



Lam-5

Processo nº : 10882.001779/00-39  
Recurso nº : 128046  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998  
Recorrente : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº : 107-06.553

**NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO -** A palavra final sobre o mérito, cabe ao poder judiciário, onde o contribuinte foi buscar abrigo contra a incidência que entende ferir princípios constitucionais.

**IRPJ – PREJUÍZOS FISCAL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO –** Por disposição literal do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

**JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE –** A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

**IRPJ - ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA -** Aplica-se a multa isolada, prevista no art. 44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias, não tendo demonstrado em balanços ou balancetes periódicos que estava dispensada de fazê-lo, ainda que ao final do ano-calendário apure prejuízo fiscal.

**IRPJ - MULTA DE OFÍCIO –** Afasta-se a incidência da multa de ofício, aplicada sobre a exigência relativa ao excesso na compensação de prejuízos, por ser a multa de mora a aplicável à espécie.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.



Processo nº : 10882.001779/00-39  
Acórdão nº : 107-06.553

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, CONHECER das demais matérias e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício incidente sobre a matéria discutida judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10882.001779/00-39  
Acórdão nº : 107-06.553

Recurso nº : 128046  
Recorrente : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em decorrência da constatação pelo fisco de que a empresa, no ano-calendário de 1997, compensou prejuízos fiscais acima do limite legal de 30% (trinta) por cento do lucro real. Exige-se também multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta.

No tocante à compensação de prejuízos fiscais, há notícia nos autos de que a empresa discute a aplicação do limite na compensação, dado pela Lei nº 8.981/95, estando o processo judicial em fase de Recurso Extraordinário, conforme Certidão de Objeto e Pé, às fls. 18, não coberto por liminar.

Julgando a lide que se instaurou administrativamente com a impugnação, a Delegada de Julgamento da DRJ Campinas, manteve as exigências, cuja decisão está assim ementada:

***NORMAS PROCESSUAIS DISCUSSÃO CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após, o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.***

***COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.***

*MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. É pertinente a aplicação de multa isolada no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, por estimativa, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente. JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.*

Cientificada da Decisão em 08.05.2001, inconformada, a empresa recorre a esse Conselho em 16.05.2001, repetindo seus argumentos de impugnação que podem ser assim sintetizados:

- 1) As limitações impostas à compensação de prejuízos prevista pelas Leis nº 8.981, de 1995 e nº 9.065, de 20 de junho de 1995, desrespeitam os arts. 170, 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN), além de ocasionar efeito confiscatório e instituir empréstimo compulsório, contrariando diversas disposições constitucionais;
- 2) É necessário verificar se toda e qualquer disposição legal vigente à época da compensação tem ou terá o condão de impedir ou de restringir o exercício desse direito que decorre do princípio constitucional da vedação do enriquecimento ilícito ou sem causa e é imposto, também, pelo próprio princípio da boa-fé;
- 3) O artigo 170 do Código Tributário Nacional em momento algum, em hipótese alguma, autoriza o legislador a impor limite quantitativo ou temporal ao exercício da compensação no campo tributário. O termo "condições" deve ser interpretado segundo a legislação comum (art. 114 do Código Civil: cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto), em respeito aos artigos 109 e 110 do Código



Tributário Nacional. Como "limitação" não significa nem pode significar "condição", advém daí que aqueles dispositivos legais contrariam esses mesmos artigos do Código Civil e do Código Tributário Nacional, que devem, portanto, ser interpretados sistematicamente;

- 4) A aplicação da multa isolada pelo não recolhimento das parcelas de estimativa é inexigível quando a empresa apurar prejuízo fiscal, sob pena de a tributação incidir sobre o capital e o patrimônio da pessoa jurídica, o que não é permitido pela Constituição Federal;
- 5) A utilização da taxa Selic majora o encargo tributário acima do índice constitucionalmente previsto. O emprego da taxa Selic vulnera o art. 150, inciso II, da Constituição Federal, afrontando também o princípio da legalidade porque esta taxa tem ficado ao arbítrio do Banco Central do Brasil (BACEN);
- 6) A decisão recorrida evitou enfrentar os fundamentos constitucionais da impugnação, como se a Constituição Federal fosse lei menos importante do que a lei complementar ou mesmo a lei ordinária.

Pede o cancelamento das exigências.

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem o depósito em garantia de 30% (trinta por cento) da exigência se fez por determinação judicial, cópias de fls. 128 a 132.

Ainda que a questão de mérito, relativa à limitação na compensação de prejuízos fiscais, tenha sido levada à apreciação do poder judiciário, que detém, com exclusividade, a palavra final sobre a lide, não vejo ferimento aos princípios constitucionais como alegado pela recorrente.

A Lei nº 8.981/95, não veda a compensação de prejuízos fiscais, ela limita a compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado. Sem medo de sofismar: o limite imposto é em relação à redução do lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, de tal forma que, se 30% do lucro real forem suficientes para absorver todo o prejuízo fiscal, ter-se-á uma compensação integral de prejuízos.

Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê da decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

*IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições,*

*8*



*exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.*

Da mesma forma, a incidência dos juros à taxa SELIC está prevista na Lei nº 9.065/95.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

Em relação à multa isolada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da estimativa mensal, apesar de reconhecer que essa penalidade é por demais gravosa e que não fico impassível diante dos argumentos expendidos em brilhante voto proferido no Acórdão esse Conselho pelo ilustre tributarista e membro dessa Egrégia Câmara, Dr. Natanael Martins, não há como acolher os argumentos da recorrente. É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade, esse é o objetivo da norma inserta no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que*



*deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

A apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, como regra, é trimestral. A apuração anual é opcional e tem como contrapartida os recolhimentos mensais estimados.

Para evitar antecipações indevidas ou a maior que as devidas, em função de ausência ou baixa lucratividade durante o ano-calendário, a Lei nº 8.981/95, art. 35, concede ao optante pelas estimativas mensais a possibilidade de demonstrar o quanto exatamente deve ou que nada deve, mediante os chamados balanços ou balancetes de acompanhamento periódicos.

Entretanto é de se aplicar a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430/96, especialmente o seu parágrafo 2º, para afastar a incidência da multa de ofício. Referido artigo está assim redigido:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

(...)

*“§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

Ora, não restam dúvidas de que o lançamento questionado visou a prevenção da decadência, eis que a sorte da lide está submetida a decisão soberana do poder judiciário.

Abstraindo-me de considerações maiores sobre o sentido da locução verbal “houver sido”, o fato é que a redação do parágrafo 2º não deixa margem a dúvidas

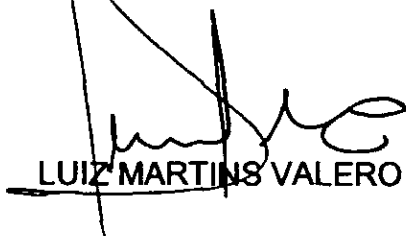
de que, até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar o tributo devido, a incidência é de multa de mora. É essa multa que foi interrompida quando da concessão da liminar.

E nem poderia ser diferente, pois a multa de ofício só pode incidir nas hipóteses listadas no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Essas situações só poderão ser confirmadas pelo poder judiciário quando decidir o mérito da matéria que lhe foi submetida. Enquanto isso não ocorrer não há infração a ser punida com multa de ofício.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a incidência da multa de ofício incidente sobre a matéria em discussão judicial.

8 Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.

  
LUIZ MARTINS VALERO